

Justificativa

As mesmas razões que levaram à constituição da comissão a que nos referimos no final deste, fundamentam o presente pedido, ou seja, é necessário o levantamento agropecuário da Alta Paulista para um melhor encaminhamento ao Projeto de Lei n.º 15460 (revisão agrária), em andamento nesta Casa.

Sala das Sessões, aos 29 de julho de 1960

(a) Fernando Mauro — Pedro Paschoal — Jacob Pedro Carolo — Luciano Nogueira Filho — Eduardo Barnabé — Wilson Lapa — Luciano Lepera — Murilo Sousa Reis — Jacob Zveibil — Chaves do Amarante — Onobre Gozuen — Ioshifumi Utiyama — Henrique Peres — Francisco Franco — Cardoso Alves — Avalone Júnior — Alberto da Silva Azevedo — Gustavo Martini — Jethero de Faria Cardoso — Solon Borges dos Reis — Geraldo de Barros — Anibal Hamam — Nagib Chaib — Benedito Matarazzo — Scalamandrê Sobrinho — Modesto Guglielmi — João Hornos Filho — Leonardo Ceravolo — José Maria Costa Neves — Archimedes Lamoglia — Araripe Serpa — Orlando Iazzetti — André Nunes Júnior.

REQUERIMENTO N. 652, DE 1960

Sr. Presidente,

No dia 18-7-60 comemorou sua Bódas de Ouro o casal Jorge Nicolau-Maria Namen Nicolau, genitores do nobre deputado Miguel Jorge Nicolau, líder da bancada do Partido Trabalhista Brasileiro nesta Assembleia Legislativa.

O sr. Jorge Nicolau e sua exma. esposa, sra. da. Maria Namen Nicolau, radicados há longos anos em São João da Boa Vista, são elementos altamente benquistos naquela sociedade, mercê das virtudes que exornam o caráter de cada um. Honestos, dignos, dedicados ao trabalho, constituem exemplo a quantos queiram trilhar, na vida, os caminhos da retidão. Juntos há meio século, enfrentaram os naturais percalços de todos os que, brasileiros e estrangeiros, lutaram e lutam, urmanados, pelo nosso progresso. Venceram. Constituíram família brasileira, ajudaram nosso País a progredir, merecem a atenção e o respeito de todos.

Por tudo, requeiro, nos termos regimentais, conste da ata de nossos trabalhos um voto de congratulações com o casal Jorge-Maria Namen Nicolau, pelo transcurso de sua Bódas de Ouro, oficiando-se, a respeito da decisão desta Casa, aos homenageados.

Sala das Sessões, 25 de julho de 1960

(a) Luciano Lepera

REQUERIMENTO N. 653, DE 1960

Sr. Presidente,

O Ginásio Estadual de Santa Fé do Sul funciona no prédio do Grupo Escolar da cidade, enquanto que o referido Grupo Escolar vem funcionando, provisoriamente, numa ex-fábrica de doces, local inadequado, não oferecendo aos alunos nenhum conforto, nem atendendo a nenhuma das exigências pedagógicas.

A verba para a construção do prédio próprio para o Ginásio Estadual de Santa Fé do Sul foi aprovada há dois anos, sem que, no entanto, a construção tenha sido iniciada. A construção desse prédio, a fim de que o aludido Ginásio funcione regularmente, e, ainda, para que o mencionado Grupo Escolar também deixe de funcionar em local inadequado, é reivindicação das mais justas da população de Santa Fé do Sul, cujo prefeito, sr. Deraldo da Silva Prado, tem aliás empenhado-se para atender junto ao Governo.

Tendo em vista o exposto, requeiro, nos termos regimentais, seja oficiado ao Executivo, através da Secretaria competente, solicitando resposta às seguintes perguntas:

- 1.º — Por que não foi construído o prédio próprio do Ginásio Estadual de Santa Fé do Sul?
- 2.º — Pretende o Governo construir tal prédio ainda neste ano?

Sala das Sessões, 25 de julho de 1960

(a) Luciano Lepera

REQUERIMENTO N. 654, DE 1960

Considerando que, pelo Requerimento n. 614, do corrente ano, foram solicitadas, ao Senhor Governador, informações sobre a legalidade da nomeação, feita na administração Janio Quadros, do sr. Hozair Motta Marcondes, Fiscal de Rendas aposentado e então Subchefe da Casa Civil de S. Exa. para cargo de Advogado Assistente do Departamento de Águas e Esgotos.

Considerando que a referida nomeação foi feita de acordo com a orientação unânime da Comissão Permanente de Acumulação, externada em diversas oportunidades, quanto à legalidade da acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo público, qualquer que seja o caráter de seu provimento;

Considerando que no mesmo sentido já se manifestou também o Departamento Jurídico do Estado;

Considerando que o Sr. Hozair Motta Marcondes, quando no cargo de Fiscal de Rendas, desempenhou, na Secretaria da Fazenda, durante mais de 15 anos, funções de confiança, como presidente de comissões de sindicância e inquérito administrativo e que, no cargo que ora ocupa no D.A.E., continua desempenhando essas mesmas funções;

Considerando que o Sr. Hozair Motta Marcondes foi auxiliar de imediata confiança do Governador Janio Quadros na Sub-Chefia de sua Casa Civil, e exerceu, em diversas ocasiões, desde 1954 a 1958, o mandato de deputado a esta Assembleia, tendo honrado esses cargos,

Requeremos, nos termos regimentais, ao Senhor Chefe do Poder Executivo, as seguintes informações:

1.ª — É certo que a Comissão Permanente de Acumulações, manifestando-se, por duas vezes, no processo n. GG-3.341/58, concluiu, por unanimidade, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Recursos e do Excelso Supremo Tribunal Federal, que o aposentado não ocupa cargo, função ou emprego público e, portanto, sua situação jurídica não está subordinada ao art. 185 da Constituição Federal, sendo lícita a situação do Bel. Hozair Motta Marcondes que, aposentado no cargo de Fiscal de Rendas, exerce, em caráter efetivo, no Quadro autárquico do Departamento de Águas e Esgotos, o cargo de Advogado Assistente?

2.ª — É certo que, no processo n. GG-55/60, o Departamento Jurídico do Estado também se pronunciou no sentido de ser permitida a acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos da atividade?

3.ª — Constitui irregularidade ou ilegalidade a nomeação, em caráter efetivo, do Sr. Hozair Motta Marcondes para o cargo de Advogado Assistente do D.A.E., feita no Governo do Sr. Janio Quadros?

4.ª — O tempo de serviço com que se aposentou o Sr. Hozair Motta Marcondes no cargo de Fiscal de Rendas, e cujos efeitos já se produziram, conta-se para aposentadoria no cargo que ora ocupa?

5.ª — A orientação do atual Governo, no processo n. GG-55/60, no sentido de não ensejar a acumulação de aposentadorias, adotada que foi de acordo com os processos ali proferidos, decorre de proibição constitucional de tal acumulação ou representa norma de política administrativa visando casos futuros?

6.ª — O Sr. Hozair Motta Marcondes, no exercício de suas funções na Secretaria da Fazenda e atualmente no D.A.E., conduziu-se e vem se conduzindo com dignidade, eficiência e probidade?

7.ª — Solicitamos, ainda que, para perfeito esclarecimento do assunto, se digne o Exmo. Sr. Governador enviar a esta Assembleia as informações acima pedidas, juntamente com a resposta ao Requerimento n. 614, de 1960, bem como fazê-las acompanhar de cópia dos pareceres referidos no item 1.º do presente

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1960.

(a) Eduardo Barnabé — Nunes Ferreira — Cardoso Alves — Leonardo Ceravolo — Vicente Botta — Jairo Azevedo — Cid Franco — Rocha Mendes Filho — Farabulini Junior — Almeida Pinto — Carlos Kheriakian — Oswaldo dos Santos Ferreira — Gustavo Martini — Athlé Jorge Coury — Murilo Sousa Reis — José Felício Castellan — Costabile Romano — Mario Telles — Jacob Pedro Carolo — João Hornos Filho — João Sussumu Hirata — Padre Godinho — Israel Novaes — Avalone Junior — Wilson Lapa — José Costa — Augusto do Amaral — Camillo Aschar — Marcondes Filho — Modesto Guglielmi — Alberto da Silva Azevedo — Chaves de Amarante — Francisco Franco — Arruda Castanho — Germinal Feljó — Dante Ferri — Solon Borges dos Reis — Leonidas Ferreira — Ruy Junqueira — Leônicio Ferraz Junior — Jacob Pedro Carolo

REQUERIMENTO N. 655, DE 1960.

Exmo. Sr. Presidente da
Assembleia Legislativa
Requeremos de V. Excia. se digne designar uma comissão de Deputa-

dos, representando todos os Partidos, para uma visita ao nosso companheiro. Deputado Eduardo Vicente Nasser, que se encontra enfermo.

Sala das Sessões, 25 de julho de 1960.

(a) Francisco Franco — Ioshifumi Utiyama — Oswaldo Santos Ferreira — Angelo Zanini — Benedito Matarazzo — Anibal Hamam — Jacob Zveibil — Leônicio Ferraz Junior — Wilson Lapa — Camerlingo Caló — Augusto do Amaral — Dante Ferri — Solon Borges dos Reis — Padre Godinho — Chaves do Amarante — Araripe Serpa — Leonidas Ferreira

PARECERES

PARECER N. 1.613, DE 1960

Da Comissão de Saúde, sobre o Projeto de Lei n. 1.793, de 1959

Com a Mensagem n. 359, de 12 de outubro de 1959, o Executivo enviou à consideração desta Casa o Projeto de lei n. 1.793, de 1959, que aprova o Acordo cooperativo celebrado, em 6 de abril de 1959, entre o Governo do Estado e o Ministério da Saúde, visando a realização de trabalhos de investigação científica sobre a doença de Chagas.

Desnecessário encarecer aos nobres colegas a importância que a endemia chagásica, assume em nosso Estado como problema de saúde, por isso que o assunto já foi por diversas vezes focalizado nesta Assembleia, quando ilustres parlamentares tiveram oportunidade de discorrer sobre o mesmo, demonstrando pleno conhecimento dos malefícios que essa parasitose acarreta para as nossas populações rurais, o grande esteio de nossa economia.

De fato, de acordo com dados oficialmente divulgados, nada menos de 317 municípios do Estado se têm mostrado infestados pelos triatômicos transmissores dessa infecção; e mais: em 237 desses municípios, já verificou o serviço oficial a ocorrência da infecção naqueles insetos, em condições naturais no interior da habitação humana e seus anexos, fazendo presumir a doença no homem, de vez que estão reunidos todos os fatores que propiciam a transmissão da parasitose. O levantamento epidemiológico realizado, ainda conforme aqueles dados demonstrou que em 56.000 reações sorológicas de Machado e Gerreuri, nada menos de 12,5% foram positivas, revelando a infecção humana. Basta atentar para o fato de que nessa área endêmica vivem cerca de 4 milhões de trabalhadores rurais, para ficar patente a importância dessa doença como problema de saúde em nosso Estado.

Embora a notável descoberta científica de Carlos Chagas constitua legítima glória da ciência brasileira, não menos verdade é que muitas lacunas ainda persistem para que se possa ter perfeito conhecimento de sua epidemiologia e meios de profilaxia, situação que não permite, ainda, o equacionamento adequado de um programa de luta que conduza a resultados completos. Trata-se de doença para a qual não existe ainda tratamento eficiente, que produz no obituário considerável contingente de mortes, geralmente não evidenciado dadas as dificuldades de diagnóstico preciso.

É de nosso conhecimento a política sanitária traçada pelo Governo do Estado no que tange às endemias rurais. Com relação à doença de Chagas, essa orientação, que já vem sendo executada, visa a intensificar os trabalhos de profilaxia dentro dos conhecimentos científicos atualmente disponíveis, ao mesmo tempo que procura paralelamente desenvolver trabalhos de pesquisa científica no intuito de esclarecer as lacunas existentes. Esta medida é particularmente justificada pelo fato de que a doença em apreço constitui endemia exclusivamente centro e sul americana, de tal modo que não se pode esperar que os centros científicos de maiores recursos, europeus e norte-americanos, demonstrem maior interesse pelo assunto.

Além do mais, é preciso frisar que dispomos de pesquisadores altamente capacitados nesse campo da ciência e é preciso conceder-lhes recursos que se traduzirão certamente em resultados profícuos.

Na forma em que foi vazado o presente acordo, quer-nos parecer que ele consulta aos interesses do Estado e pode produzir resultados de benefício para todo o País e mesmo para outras repúblicas do continente. Cumpre esclarecer que o projeto se encontra em franco desenvolvimento, através cooperação da Secretaria da Saúde, pela sua Comissão Especial de Combate à Moléstia de Chagas, com a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, ressaltando-se a feliz coincidência de se encontrar naquela cidade, em plena zona endêmica, um centro científico do melhor padrão. Durante o exercício findo, o Ministério da Saúde, em cumprimento ao Acordo, concedeu a contribuição ajustada de Cr\$ 5.000.000,00 e a Secretaria da Saúde o material, pessoal e transporte necessários aos trabalhos de campo. O primeiro relatório dos trabalhos em execução já foi apresentado às autoridades competentes.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto de lei em apreço, cuja execução se nos afigura do mais alto interesse para defesa da saúde de nossas populações rurais.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1960.

(a) Pedro Paschoal — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 27 de abril de 1960.

(a) Leonardo Ceravolo — Presidente — Fernando Mauro — André Nunes Júnior — Concelção da Costa Neves — Scalamandrê Sobrinho — Jethero de Faria Cardoso.

PARECER N. 1.614, DE 1960

Do Deputado Carlos Kheriakian, Relator Especial designado nos termos do art. 59, do Regimento Interno para pronunciar-se, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.650, de 1959.

1. Em virtude de aprovação, pelo Plenário, do requerimento de fls. 35, feito pelo nobre deputado Hilário Torloni, cabe-nos, como Relator Especial designado, reexaminar o Projeto de lei n. 1.650, de 1959, no tocante ao disposto em seus artigos 5.º e 9.º, sob os aspectos constitucional, legal e jurídico, à vista das razões expendidas pelo ilustre parlamentar em discurso proferido na sessão do dia 21.12.1959 e publicado no "Diário da Assembleia", do dia imediato.

2. Após estabelecer, no art. 1.º, que "fica o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo autorizado, nos termos desta lei, a realizar convênio com os municípios do Estado para a extensão a seus servidores do regime de pensão instituído pela Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958"; e, no artigo 3.º, que "a celebração do convênio de que trata o artigo 1.º, pelo Instituto de Previdência do Estado, dependerá de prévia lei municipal que autorize o Município a celebrá-lo nas condições estabelecidas por esta lei", dispõe a proposição em exame:

"Artigo 5.º — Da lei municipal de que trata o artigo 3.º, constará artigo pelo qual:

a) os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do item II do artigo 4.º, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediantes de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos;

b) o Tesoureiro do Município comunicará à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade civil e criminal, o recolhimento, ou sua falta, das contribuições referidas na alínea anterior, nos prazos previstos;

c) no caso de omissão da providência referida na alínea anterior, o Presidente da Câmara dará ciência do assunto ao Plenário e promoverá, dentro de 30 (trinta) dias, o processamento da responsabilidade do Prefeito;

d) o servidor que licenciar-se, sem remuneração, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação de licença."

3. Reexaminando o art. 5.º, acima transcrito, entendemos que ele não importa em invasão, pelo Estado, da esfera de competência legislativa própria dos Municípios, visto que estes não serão obrigados, como é evidente, a editar lei municipal em que se inscrevam as disposições nele especificadas. Terão inteira liberdade de fazê-lo ou não, conforme entenderem os seus respectivos órgãos legislativos. A expressão "da lei municipal..." constará", empregada no art. 5.º, há de ser entendida em harmonia com os demais preceitos da proposição e especialmente com o artigo 3.º, a que se reporta, pelo qual a celebração do convênio pelo Instituto de Previdência fica dependente de lei municipal que autorize o Município a celebrá-lo nas condições que o projeto estabelece. O art. 5.º nada mais é que o enunciado de uma dessas condições. Para os Municípios que com ela não se conformarem, a única consequência será a impossibilidade de com eles celebrar convênio o Instituto de Previdência do Estado, para os fins previstos no projeto.

4. O referido art. 5.º também não envolve, a nosso ver, nenhuma intromissão do Estado no campo do direito civil e do direito penal em que só à União compete legislar. O fato de vir a determinar a lei municipal, na conformidade do art. 5.º, que serão responsabilizados civil e criminalmente, se não encaminharem as contribuições ao Instituto de Previdência nos prazos previstos, os servidores que tenham o dever de providenciar esse encaminhamento, o Tesoureiro e o próprio Prefeito, não importa em criar novos casos de ilícito civil e penal, além dos que são previstos nas leis federais próprias, nem significa que a comissão ou o atraso na remessa das contribuições dê lugar à imposição de